



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10855/001.269/90-36

Sessão de 21 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.552

Recurso nº: 65.804 - IRF - ANOS.: 1985 a 1989

Recorrente: CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

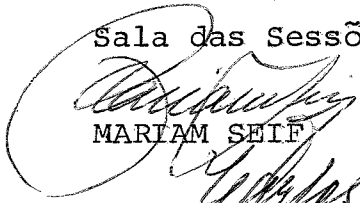
Recorrida: DRF em SOROCABA - SP.

IRF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não foram mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 571.476,00 no ano de 1986 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e JAZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente, justificadamente, o Cons. FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/001.269/90-36

RECURSO Nº: 65.804

ACORDÃO Nº: 101-83.552

RECORRENTE: CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada no autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP, que manteve em parte o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência decorre de omissão de receitas apurada no Processo nº 10855/001.273/90-11, tendo sido o lançamento reflexo feito na fonte de acordo com art. 8º do Decreto-lei nº.... 2.065/83.

O recorrente em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

A exigência primeira instância foi mantida em parte.

O apelo da pessoa jurídica recebeu neste Conselho o nº 100.092, sendo provido em parte para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 571.476,00, no exercício de 1987, como faz certo o Acórdão nº 101.83.400.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.552

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

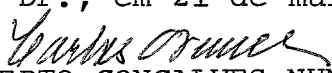
O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receita da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expedidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgado ora me reporto.

Como a tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito, impõe-se excluir no processo da pessoa física o reflexo das parcelas que não foram mantidas no processo da pessoa jurídica.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 571.476,00, no ano de 1986.

Brasília - DF., em 21 de maio de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

